



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, cujo objeto é a contratação da prestação dos serviços de apoio administrativo.

2. Após a etapa competitiva e a análise da documentação, foi habilitada a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

3. As empresas PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA e VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção de recorrer, contudo, a primeira declinou do recurso, *"por entender que após análise minuciosa a empresa atendeu os critérios exigidos"*, conforme Documento nº 6156627.

4. A empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou as razões recursais no Documento nº 6156826, insurgindo-se contra a habilitação da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em resumo, sob as seguintes alegações:

- a recorrida, após o envio da documentação de habilitação, procedeu à substituição/apresentação de novos documentos, em desacordo com o disposto nos subitens 7.13.1 e 7.18 do Edital;

- a empresa habilitada não comprovou a capacidade técnica exigida, nos termos do Edital e da Instrução Normativa nº 5/2017-MPOG;

- a recorrida possui registro no Cadastro informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, configurando impeditivo legal para a assinatura de novos contratos com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.973/2024.

4. A empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, juntada ao Documento nº 6156826.

5. A Pregoeira, por meio do Documento nº 6166856, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

[...]

Acerca do recurso apresentado pela empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, não se vislumbra a possibilidade de prosperar, eis que a Recorrente insurge-se contra expressa disposição editalícia que estabelece critérios objetivos de julgamento. Alega não ter sido comprovada a qualificação técnica da Recorrida, em virtude de ter sido permitida, indevidamente, a

substituição/inclusão de documentos novos, entendimento que vai de encontro à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme decisão paradigmática proferida por meio do Acórdão Plenário nº 1211/2021 sobre o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação. Também alega irregularidade da Recorrida, por estar inscrita no Cadin, ao passo que a inscrição no referido cadastro não é fator impeditivo à participação e habilitação do licitante.

A Recorrente ainda alegou que a Recorrida enviou documentos vencidos, a saber, a Certidão Negativa de Falência e Concordata (vencida em 09/12/2024) e o Balanço Patrimonial do ano calendário de 2022 (vencido em 30/04/2024). Ademais, informou que restaram ser encaminhados o Contrato Social, a Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Federal (INSS e RBF), bem como o Balanço Patrimonial de 2023, o que ensejaria a desclassificação da Recorrida, nos termos do subitem 7.18 do edital.

Vejamos o regramento do edital:

7.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do pregoeiro, para:

7.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.18.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Parágrafo Único: O(a) pregoeiro(a) poderá, em sede de diligência, solicitar a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta e não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha.

7.19. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Há que se ressaltar que a documentação de qualificação técnica foi minuciosamente analisada pela pregoeira, a qual, pautada nos princípios norteadores do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na norma editalícia e na decisão proferida por meio do Acórdão 1211/2021 – Plenário, veio a habilitar a Recorrida.

Nesse contexto, utilizando-se do permissivo do parágrafo único do subitem 7.18 do instrumento convocatório, bem como da jurisprudência citada alhures, a pregoeira solicitou à Recorrida a atualização da Certidão Negativa de Falência (doc. 6160418, fls. 29). [...]

Quanto ao balanço patrimonial, consta no subitem 7.3.3 do edital a exigência da apresentação de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, portanto, de 2022 e 2023. A Recorrente alega estar o Balanço Patrimonial de 2022 vencido desde 30/04/2024, confundindo, portanto, validade com exigibilidade. Certo é que o momento em que o balanço patrimonial se torna exigível depende da forma como é apresentado, a saber:

- As empresas inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Escrituração Contábil Digital – ECD terão até o dia 31/05/25 para apresentar o balanço de 2024 na Receita Federal; portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/6/2025 (Instrução Normativa SRF nº 2003/2021).

- As demais terão até o dia 30/4/2025 para apresentar o balanço de 2024 na Junta Comercial; portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/5/2025 (conforme disposto no Código Civil, art. 1078, inciso I)

Portanto, a Recorrida apresentou corretamente os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 na licitação. Considerando que a habilitação da Recorrida ocorreu em fevereiro de 2025, tornam-se exigíveis, à época, os dois últimos balanços, a saber, 2022 e 2023. Somente a partir de 31/05/2025 (para as empresa não inscritas no SPED) ou 1º/06/2025 (para as empresas inscritas no SPED) passarão a ser exigidos o balanços de 2023 e 2024.

Ainda, a Recorrente menciona que dentro do prazo estipulado para envio dos documentos de habilitação, não foram encaminhados pela Recorrida o Contrato Social, o Balanço Patrimonial de 2023, bem como a Certidão de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal. Quanto aos dois primeiros documentos, ressalte-se que ambos foram solicitados pela pregoeira, respaldada no parágrafo único do subitem 7.18 do edital. Acerca da Certidão de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, foi ela consultada pela pregoeira no SICAF, com fulcro no subitem 7.11 do edital.

Irresignada, a Recorrente também alega não ter sido comprovada a qualificação técnica da Recorrida, no quesito relacionado à gestão de mão de obra por período não inferior a 3 (três) anos, bem como não ter sido comprovado o mínimo de 9 (nove) postos de trabalho, conforme preconiza o subitem 7.4.1 do edital. E vai além, pois levanta questão acerca da permissão de inclusão de novo documento de qualificação técnica datado após abertura da licitação.

Nesse sentido, para que se possa verificar a lisura e transparência do procedimento e conforme informado na sessão pública (doc. nº 6160418, fls. 4), cabe, por oportuno, discriminar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, contendo as seguintes informações, conforme documento nº 6153732 (fls. 26 a 61). Vejamos:

FACE ODONTO LTDA – período de execução: fev/2018 a 10/06/2018 com 06 postos;

PM/BOPE – período de execução: 27/08/2018 a 15/08/2019 com 3 postos;

CRT-MG período de execução: 23/12/2021 a 09/10/23 com 04 postos;

SUDECAP – período de execução: 02/05/2022 a 15/05/2023 com 16 postos;

INSTITUTO CERVANTES – período de execução: não informado, porém, datado em 26/02/2021 – 3 postos. Solicitado o Contrato que deu origem ao atestado, verificou-se o período de 12 meses, iniciando-se em 16/04/2020.

MICHELÂNGELO – período de execução: jan/2019 a 16/02/2021 com 06 postos. Solicitado e apresentado o Contrato que deu origem ao atestado, apurou-se o período de execução de 12/12/2018 a

11/12/2019. Apresentado o Termo Aditivo datado de 12/12/2019, constatou-se a execução dos serviços por prazo indeterminado. Ainda, foi apresentada uma Nota Fiscal emitida em 31/01/2025, também comprovando a prestação dos serviços. Por último, foi apresentado atestado com período de execução de 11/12/2018 a 05/02/25, atualmente com 04 postos.

Para a comprovação da gestão de mão de obra por período não inferior a 3 (três) anos, exigida no subitem 7.4.1 do edital, a Recorrida juntou, após diligência realizada pela pregoeira, um atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio do Edifício Michelângelo, no qual consta período de execução de 11/12/2018 a 05/02/2025. Considerando que foi datado e assinado no dia 05/02/2025, ou seja, posteriormente à abertura da licitação, a Recorrente reputou irregular tal juntada, por entender ter sido aceito documento novo, o que afrontaria as disposições do edital. Contudo, esta pregoeira aceitou o referido documento, mediante decisão fundamentada no Termo de Julgamento (documento n.º 6160418, fls. 04 e 05), por atestar uma condição pré-existente.

[..]

Quanto à comprovação de que a licitante tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme disposto no subitem 7.4.1 do edital, em análise aos atestados de capacidade técnica encaminhados, a Recorrida comprovou quantidade até superior, por meio da somatória dos seguintes atestados. Vejamos:

9 (nove) postos: PM/BOPE (3 postos) + Condomínio Michelângelo (6 postos) no período de 1º de janeiro de 2019 a 15 de agosto de 2019;

9 (nove) postos: Instituto Cervantes (3 postos) + Condomínio Michelângelo (6 postos) no período de 16 de abril de 2020 a 16 de fevereiro de 2021;

24 (vinte e quatro) postos: CRT (4 postos) + SUDECAP (16 postos) + Condomínio Michelângelo (4 postos) no período de 2 de maio de 2022 a 15 de maio de 2023.

Impende informar que o somatório de atestados (documento nº 6153732, fls. 26 a 61) é aceito pela jurisprudência pacificada do TCU, vejamos:

"Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, só deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional quando eles se referirem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, a uma única contratação." (Acórdão 505/2018-Plenário)

Alega ainda a Recorrente, por uma interpretação equivocada do edital e da IN 05/2017, que, com exceção do atestado emitido pelo Condomínio Edifício Michelângelo, os demais devem ser desconsiderados por não apresentarem informações conclusivas ou por terem sido emitidos antes de decorrido pelo menos um ano de execução contratual.

Infere-se que o atestado tem a finalidade de avaliar se os licitantes detêm o conhecimento e experiência suficiente e necessária para a execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública, portanto, comprova que a

empresa licitante já executou objeto compatível em características e quantidades com àquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e capacidade técnica. Portanto, todas as informações necessárias constavam em todos os atestados apresentados, exceto o atestado emitido pelo Instituto Cervantes (no qual não foi informado o período de execução), o que foi sanado após verificado no contrato solicitado posteriormente.

Houve também, pela Recorrente, uma falha na interpretação do edital e da referida norma, ao entender que o atestado não teria validade caso a prestação de serviço fosse menor que um ano. Na verdade, a norma prescreve aceitação de atestados expedidos pelo menos, um ano do início de sua execução.

Vamos à norma do instrumento convocatório, subitem 7.4.1:

"7.4.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior."

[..]

Destarte, todos os atestados apresentados pela Recorrida comprovaram que a empresa possui capacidade em gerenciar pessoas, bem como já ter ela executado objeto compatível, em prazo e quantidades, com o ora licitado.

Por fim, acerca da regularização perante o Cadin, questionada no chat, a Recorrida informou estar tomando as providências para tal, fato que gerou inconformismo à Recorrente, que entendeu estar configurado "impedimento legal imposto pelo CADIN."

Mais uma vez a Recorrente imprime uma interpretação divergente da finalidade legal. O registro no Cadin, após a recente alteração promovida pela Lei n.º 14.973/2024, conforme artigo 6º-A, "impede novos convênios, acordos, ajustes, contratos e aditamentos." Nesse sentido, o legislador impediu a contratação com empresa inscrita no Cadin, não a sua habilitação ou a participação em licitação. [...]

Nesse sentido, coube à pregoeira solicitar ao licitante, na sessão pública, a regularização no Cadin, visando possibilitar a futura contratação. Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação referente ao Cadin encontra-se superada, pois a Recorrida regularizou sua situação, conforme documento nº 6156108.

6. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

7. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

8. Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente Recurso, interposto em conformidade com o art. 165, I, "c" e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Logo, por ser próprio, dele conheço e o recebo em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

9. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. Dessa maneira, a Administração poderá agir com discricionariedade até o momento anterior à publicação do edital. Após, o ente público e os participantes do certame devem seguir rigorosamente o conteúdo do edital, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.¹

11. No presente Processo, constata-se que a Decisão da Pregoeira, que habilitou a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ocorreu de acordo com o disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 (Documento nº 6057648), bem como os ditames da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 14.973/2024, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca das questões postas a deslinde, conforme adiante explanado.

a) Do envio extemporâneo de documentos de habilitação

12. Alega a recorrente que a empresa habilitada no certame não enviou toda a documentação de habilitação exigida no Edital, ficando faltosos o Contrato Social, a Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Federal (INSS e RFB) e o Balanço Patrimonial de 2023. Demais disso, alega que foram encaminhados documentos com validade vencida (Certidão Negativa de Falência e Concordata e Balanço Patrimonial do ano calendário de 2002), sendo autorizada a substituição da Certidão Negativa de Falência e Concordata, após o envio da documentação de habilitação. Tal fato, no seu entender, ensejaria a inabilitação da recorrida, na medida em que o envio, *a posteriori*, dos referidos documentos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos subitens 7.18.1 e 7.18.2 do Edital, na medida em que não se trata de documentos complementares, tampouco documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

13. Conforme disposto no Edital em análise:

7.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do pregoeiro, para:

7.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.18.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Parágrafo Único: O(a) pregoeiro(a) poderá, em sede de diligência, solicitar a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta e não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha. (Destacamos)

7.19 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

14. A permissão de envio da Certidão Negativa de Falência e Concordata, atualizada, enquadra-se no disposto no parágrafo único do subitem 7.18 transcrito acima. Como bem enfatizado no artigo de autoria de Jonas Lima, especialista em Direito Público, mencionado pela Pregoeira na Decisão acosta ao Documento nº 6166856:

“Se for oportunizada uma diligência a respeito dessa certidão, que demanda pouco tempo para a obtenção de outra atualizada, será possível perceber que uma certidão de tal natureza, em geral, trará informações de um lapso de tempo que cobrirá até dez anos de histórico de processos judiciais, portanto, desde muito antes da licitação, passando pela data de abertura até depois daquela sessão pública, logo, comprovando por completo que a condição de não possuir processo de falência em curso, cerne da questão, estava atendida também naquele dia exato da abertura do certame. Não é a certidão em si que importa, efetivamente, mas a condição que ela retrata, que será o requisito para a licitante conseguir se habilitar. Nesse cenário, não será caso de inabilitação de licitante, inclusive, seguindo a linha que o Tribunal de Contas da União deixou clara no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, no sentido de que é possível, inclusive diante do artigo 64 da Lei nº 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação pré-existente: “diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame”. E a nova certidão de falência terá esse potencial de reportar o cenário antes, no dia e depois da data da sessão de abertura, de modo que não se poderá negar que a certidão atualizada reafirmará a condição que precisa ser aferida: inexistência de processo falimentar no dia considerado o marco zero.” (<https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/a-regularizacao-da-certidao-de-falencia-em-licitacao/>)

15. Quanto ao envio extemporâneo do Contrato Social e do Balanço Patrimonial do ano calendário de 2023, colhe-se o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão fiscalizador deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em seu Acórdão nº

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

16. Acrescente-se o disposto no novo Manual de Licitações e Contratos (subitem 5.5) do TCU:

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

17. Demais disso, a possibilidade de envio, *a posteriori*, de documento que comprove condição pré-existente, está expressa no parágrafo único do subitem 7.18 do Edital, alhures transcrito.

18. Neste contexto, não há que se falar em violação às regras do Edital, tendo a Pregoeira, ademais, observado os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da celeridade, da economicidade e do formalismo moderado.

a.1) Do Balanço Patrimonial do ano calendário de 2022

19. Segundo a recorrente, o Balanço Patrimonial de 2022 não poderia ser aceito pela Pregoeira, uma vez expirado em 30/04/2024.

20. Neste ponto, como bem destacou a Pregoeira, a recorrente confunde validade com exigibilidade.

21. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD):

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023\) \(Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024\)](#)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

22. Desta maneira, as empresas inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Escrituração Contábil Digital – ECD terão até o dia 30/06/2025 para apresentar o balanço de 2024 na Receita Federal e, portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/7/2025.

23. Às demais empresas, aplica-se o disposto no art. 1.078, inciso I, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores **e deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico; (Destacamos)

24. Neste contexto, as empresas **n ã o** inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Escrituração Contábil Digital – ECD terão até o dia 30/4/2025 para apresentar o balanço patrimonial de 2024 na Junta Comercial e, portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/5/2025.

25. Assim, como bem salientado pela Pregoeira, em sua decisão, *"a Recorrida apresentou corretamente os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 na licitação. Considerando que a habilitação da Recorrida ocorreu em fevereiro de 2025, tornam-se exigíveis, à época, os dois últimos balanços, a saber, 2022 e 2023"*.

a.2) Da Certidão de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

26. Segundo a recorrente, o documento em questão não foi apresentado pela empresa habilitada no certame.

27. Cite-se, quanto ao ponto, o disposto nos subitens 7.11 e 7.13.1 do Edital:

7.11. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

7.13.1. Os documentos exigidos para habilitação **que não estejam contemplados no Sicaf** serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do(a) pregoeiro(a).

28. E, conforme informado pela Pregoeira, em sua decisão, a certidão aqui tratada foi objeto de consulta no SICAF.

b) Da comprovação de capacidade técnica

29. Sustenta a recorrente que a empresa habilitada no certame não se desincumbiu do ônus de comprovar a capacidade técnica exigida no subitem 7.4 do Edital, uma vez que os atestados por ela apresentados não atendem aos requisitos ali previstos, bem como à legislação aplicável ao caso em análise. Afirma que, com exceção do atestado emitido pelo Condomínio Michelângelo, todos os demais devem ser desconsiderados, seja por não apresentarem informações conclusivas, ou por terem sido emitidos antes de decorrido pelo menos um ano de execução contratual. Acrescenta, ainda:

- o atestado emitido pelo Condomínio Michelângelo não comprova a execução do serviço pelo período mínimo de 3 (três) anos exigido no Edital;
- o quantitativo de postos de trabalho é inferior ao mínimo exigido;
- permitiu-se a juntada extemporânea de um novo atestado de capacidade técnica.

30. Quanto à qualificação técnica, assim estabelece o Edital:

7.4. Qualificação Técnica

7.4.1. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, emitido (s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços de **gestão de mão de obra**, por período não inferior a **3 (três) anos**.

- Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

- A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.
- A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.
- Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
- A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, ficando a apresentação dos aludidos documentos a critério do(a) Pregoeiro(a).

31. Conforme se infere do Termo de Julgamento (Documento nº 6160418, p. 4), bem como do Documento nº 6153732 (pp. 26 a 61), foram encaminhados, pela empresa recorrida, os seguintes atestados de capacidade técnica:

- FACE ODONTO LTDA – período de execução: fev/2018 a 10/06/2018, com 06 postos de trabalho;
- PM/BOPE – período de execução: de 27/08/2018 a 15/08/2019, com 3 postos de trabalho;
- CRT-MG - período de execução: de 23/12/2021 a 09/10/23, com 04 postos de trabalho;
- SUDECAP – período de execução: de 02/05/2022 a 15/05/2023, com 16 postos;
- INSTITUTO CERVANTES – período de execução: não informado, porém, datado em 26/02/2021 – 3 postos de trabalho. Apresentado o Contrato que deu origem ao atestado, verificou-se que o prazo de vigência do ajuste foi de 1 (um) ano, iniciando-se em 01/02/2020, sendo prorrogado até 15/04/2022;
- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MICHELÂNGELO – período de execução: de jan/2019 a 16/02/2021, com 06 postos de trabalho. Apresentado o Contrato que deu origem ao atestado, apurou-se o período de execução de 12/12/2018 a 11/12/2019. Apresentado o Termo Aditivo datado de 12/12/2019, constatou-se a execução dos serviços por prazo indeterminado. Ainda, foi apresentada uma Nota Fiscal emitida em 31/01/2025, também comprovando a prestação dos serviços. Por último, foi apresentado atestado com período de execução de 11/12/2018 a 05/02/25, atualmente com 04 postos de trabalho.

32. Relativamente ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio do Edifício Michelângelo, informou a Pregoeira, em sua decisão:

Para a comprovação da gestão de mão de obra por período não inferior a 3 (três) anos, exigida no subitem 7.4.1 do edital, a Recorrida juntou, após diligência realizada pela pregoeira, um atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio do Edifício

Michelângelo, no qual consta período de execução de 11/12/2018 a 05/02/2025. Considerando que foi datado e assinado no dia 05/02/2025, ou seja, posteriormente à abertura da licitação, a Recorrente reputou irregular tal juntada, por entender ter sido aceito documento novo, o que afrontaria as disposições do edital. Contudo, esta pregoeira aceitou o referido documento, mediante decisão fundamentada no Termo de Julgamento (documento n.º 6160418, fls. 04 e 05), por atestar uma condição pré-existente.

33. Conforme previsão editalícia, contida no subitem 7.4.1:

A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

34. Registre-se, ademais, a justificativa da Pregoeira, consignada no Termo de Julgamento (fls. 4 e 5), para o aceite do atestado emitido pelo Condomínio do Edifício Michelângelo, datado e assinado em data posterior à abertura da licitação:

ATENÇÃO: Apesar da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ter apresentado novo atestado de qualificação técnica, ela já havia comprovado por Contrato, Termo Aditivo e Nota Fiscal que realmente mantém a prestação de serviço de mão de obra com o Condomínio Michelângelo.

A aceitação deste novo documento por esta pregoeira corrobora com o entendimento do Acórdão nº 1211/2021 do TCU-Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca do saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

O relator, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacou: "a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame".

E ainda complementa: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

35. Cite-se, ademais, o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 2627/2013 do TCU:

[...] O atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e

não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital [...]

36. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na aceitação, pela Pregoeira, da juntada do atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio do Edifício Michelângelo, com data posterior à abertura do certame.

37. Ademais, no tocante ao número de postos de trabalho comprovados pela empresa habilitada no certame, verifica-se a comprovação de quantidade superior àquela exigida no Edital, como bem informado pela Pregoeira em sua decisão:

a) 9 (nove) postos: PM/BOPE (3 postos) + Condomínio Michelângelo (6 postos) no período de 1º de janeiro de 2019 a 15 de agosto de 2019;

b) 9 (nove) postos: Instituto Cervantes (3 postos) + Condomínio Michelângelo (6 postos) no período de 16 de abril de 2020 a 16 de fevereiro de 2021;

c) 24 (vinte e quatro) postos: CRT (4 postos) + SUDECAP (16 postos) + Condomínio Michelângelo (4 postos) no período de 2 de maio de 2022 a 15 de maio de 2023.

7.4.1): 38. Destaca-se, quanto ao ponto, que, conforme previsto no Edital (subitem

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

39. Cite-se, por oportuno, o Acórdão nº 1153/2024 - TCU - Plenário:

9. A respeito da discussão central deste processo, a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no sentido de que a referida soma é regular e que sua proibição, que é, em princípio, restritiva à competição, é possível, desde que seja devida e tecnicamente justificada, conforme mostram esses exemplos extraídos da ferramenta Jurisprudência Seleccionada, do Portal do TCU:

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade."

[Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário](#), relator Ministro Bruno Dantas

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o

permitir no exame da qualificação técnica do licitante."

Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes

"A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo."

Acórdão 7105/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

40. Quanto à data de expedição dos atestados, dispõe a Instrução Normativa nº 5/2017-MPOG (Anexo VII-A):

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

41. Verifica-se que os atestados apresentados pela recorrida atendem ao referido comando normativo, inexistindo qualquer irregularidade também neste ponto.

c) Da irregularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)

42. No tocante à alegação de que a empresa recorrida se encontra irregular junto ao Cadin, impende mencionar que a Lei nº 14.973/2024, dentre outras disposições, acrescentou o art. 6º-A à Lei nº 10.522/2002, constituindo fator impeditivo para **a celebração de ajustes** (convênios, acordos, contratos) pela Administração Pública a existência de registro no Cadin.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.

(negrito)

43. Sobre o tema, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr elucidou a questão no artigo O REGISTRO NO CADIN COMO IMPEDIMENTO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E ADITIVOS: A RECENTE ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.973/2024:

[...]

Chama a atenção que o legislador preferiu impedir a contratação e não a habilitação ou a participação em licitação ou em processo de contratação direta da pessoa inscrita no Cadin. Então, se for o caso, mesmo que registrada no Cadin, a pessoa tem o direito de participar de licitação ou de processo de contratação direta, de ser habilitada e de receber a adjudicação do objeto. A ausência de registro no Cadin não é condição para participar de licitação ou de processo de contratação direta e sim para contratar. Ademais, o legislador não exigiu que o licitante registrado no Cadin assuma o compromisso de regularizar ou quitar o seu débito até a fase de contratação. Ele não assume qualquer compromisso, apenas goza da faculdade futura de regularizar ou quitar o seu débito para levantar o impedimento à contratação.

Vê-se que o objetivo da Lei nº 10.522/2002 não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública Federal não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta.

[...] <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2024/10/zf-joel-niebuhr-03-10.pdf>

44. Portanto, o registro no Cadin não impede que a empresa participe do certame, sagrando-se vencedora, constituindo impedimento para a formalização do contrato decorrente da licitação.

45. E, no caso em análise, conforme informado pela Pregoeira, em sua defesa:

Nesse sentido, coube à pregoeira solicitar ao licitante, na sessão pública, a regularização no Cadin, visando possibilitar a futura contratação. Por oportuno, cabe ressaltar que a alegação referente ao Cadin encontra-se superada, pois a Recorrida regularizou sua situação, conforme documento nº 6156108.

47. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6166856, transcrita no relatório da presente Decisão.

48. Assim, na condução do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, foram garantidas a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com a devida observância aos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da celeridade, da economicidade e do formalismo moderado, motivos pelos quais se impõe o desprovisionamento do Recurso sob exame.

IV – CONCLUSÃO

49. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, conheço do Recurso apresentado pela empresa VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6166856, nego-lhe provimento e mantenho a Decisão que ratificou a aceitação da proposta e a habilitação da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

50. Dê-se seguimento ao processo licitatório.

51. Intime-se e publique-se.

MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE
Diretora-Geral

1 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 122.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE**, **Diretor(a) Geral**, em 24/02/2025, às 17:30, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 147776267322982431358605748225619827960



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6168590** e o código CRC **24122DB5**.